



Bruxelas, 1 de junho de 2017  
(OR. en)

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2015/0287 (COD)**

---

---

**9901/17  
ADD 1**

**JUSTCIV 137  
CONSOM 246  
DIGIT 157  
AUDIO 84  
DAPIX 224  
DATAPROTECT 111  
CULT 83  
CODEC 968**

**NOTA**

---

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	9641/17 + ADD 1
n.º doc. Com.:	15251/15
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certos aspetos respeitantes aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais (Primeira leitura) – Orientação geral

---

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto do articulado e de uma parte dos considerandos da proposta em epígrafe, proposto pela Presidência como compromisso para a adoção da orientação geral pelo Conselho (Justiça e Assuntos Internos) na reunião de 8 e 9 de junho de 2017.

As alterações em relação ao texto da proposta da Comissão estão assinaladas a **negrito** e com (...) para o texto suprimido. Nas notas de rodapé, o **negrito** é também usado para destacar as palavras-chave.

São utilizadas nas notas de rodapé do texto as seguintes designações abreviadas:

- **"Diretiva Direitos dos Consumidores"**: Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2011 relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.
  - **"Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados"**: Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).
-

*Artigo 1.º*

**Objeto**

A presente diretiva **visa contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, proporcionando ao mesmo tempo um elevado nível de proteção dos consumidores<sup>1</sup> por meio estabelecimento de regras comuns** sobre determinados requisitos relativos aos contratos **entre fornecedores e consumidores:**

- de fornecimento de conteúdos digitais **ou serviços digitais (...)**, nomeadamente regras sobre
- a conformidade dos conteúdos digitais **ou dos serviços digitais** com o contrato,
- os meios de compensação em caso de falta da referida conformidade **ou de não fornecimento** e as modalidades de exercício dos referidos meios de compensação, bem como sobre
- a alteração **dos conteúdos digitais ou dos serviços digitais** e a rescisão de contratos a **longo prazo.**

---

<sup>1</sup> Os elementos adicionais dos objetivos da diretiva, referidos no ponto 1 das "orientações políticas" de junho de 2016 (doc. 9768/16), tais como uma maior segurança jurídica, a redução dos custos de transação, o propósito de tornar mais fácil para as empresas, em especial as pequenas e médias empresas ("PME"), vender em toda a UE, e o reforço da confiança dos consumidores europeus quando fazem compras além-fronteiras, deverão ser incluídos nos considerandos [considerandos (3) a (7)].

## Artigo 2.º

### Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

1. "Conteúdos digitais", dados produzidos e fornecidos em formato digital, como por exemplo **ficheiros** de vídeo ou de áudio, aplicações, jogos digitais e qualquer outro tipo de *software*,<sup>2</sup>
- 1-A. "**Serviço digital**",
  - a) um serviço que permite **ao consumidor** criar, tratar, armazenar **ou aceder a** dados em formato digital (...); **ou**
  - b) um serviço que permite **a partilha ou** qualquer outra interação com os dados em formato digital **carregados ou criados** pelo **consumidor** e por outros utilizadores **desse serviço**<sup>3</sup>;

---

<sup>2</sup> Os considerandos deverão apresentar uma lista de exemplos de conteúdos digitais (filmes, ficheiros de música, jogos e livros eletrónicos ou outras publicações eletrónicas, que podem ser descarregados ou transmitidos em linha), redigida nos seguintes moldes:

*"A presente diretiva deve dar resposta aos problemas que ocorrem nas diferentes categorias de conteúdos digitais, nos serviços digitais e no seu fornecimento. Para responder à rápida evolução tecnológica e garantir a perenidade do conceito de conteúdos digitais, a presente diretiva deve abranger, designadamente, filmes, ficheiros de música, jogos, livros eletrónicos e outras publicações eletrónicas, e também os serviços digitais que permitem a criação, o tratamento ou o armazenamento de dados, nomeadamente o software enquanto serviço de que são exemplo a partilha de ficheiros vídeo e áudio e outro tipo de alojamento de ficheiros, o processamento de texto ou jogos disponibilizados no ambiente de computação em nuvem e as redes sociais. Embora haja numerosas formas de fornecer conteúdos digitais, como por exemplo a transmissão através de um suporte material, o descarregamento pelos consumidores para os seus dispositivos, a difusão em linha, a concessão de acesso a unidades de armazenamento de conteúdos digitais ou de acesso ao uso de redes sociais, a presente diretiva deverá aplicar-se a todos os conteúdos digitais e serviços digitais independentemente do meio utilizado para a sua transmissão ou o fornecimento do acesso aos mesmos. No entanto, a presente diretiva não deverá aplicar-se ao fornecimento de acesso à Internet."*

<sup>3</sup> Os considerandos devem também apresentar uma lista de **exemplos de "serviços digitais"**: o *software* enquanto serviço de que são exemplo o processamento de texto, a edição de ficheiros de vídeo e áudio, jogos e qualquer outro tipo de *software* disponibilizado no ambiente de computação em nuvem e a partilha e armazenamento de dados (*ver a formulação proposta para o considerando na nota de rodapé anterior*).

2. "Integração", a ligação de **conteúdos digitais ou de serviços digitais aos** diferentes componentes do ambiente digital do **consumidor e a sua incorporação nos mesmos, a fim de que os conteúdos digitais ou os serviços digitais possam ser utilizados de acordo com os critérios de conformidade previstos na presente diretiva (...)**;
3. "Fornecedor"<sup>4</sup>, uma pessoa singular ou coletiva, independentemente de ser pública ou privada<sup>5</sup>, que, **relativamente aos contratos abrangidos pela presente diretiva**, atue (...) para fins relacionados com a sua atividade comercial, empresarial, artesanal ou profissional;
4. "Consumidor", <sup>6</sup>uma pessoa singular que, **relativamente** aos contratos abrangidos pela presente diretiva, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional<sup>7</sup>;
5. (...) <sup>8</sup>

---

<sup>4</sup> Sugere-se que se esclareça nos considerandos que:

- as **plataformas** podem ser fornecedores nos termos da presente diretiva se agirem, para fins relacionados com a sua própria empresa, como parceiro contratual direto do consumidor para o fornecimento de conteúdos digitais ou de serviços digitais;
- Os Estados-Membros continuam a ser livres de alargar a aplicação das regras da presente diretiva às plataformas que não cumprem os requisitos para serem "fornecedores" na aceção da presente diretiva;
- Os Estados-Membros continuam a ser livres de regular as ações por responsabilidade intentadas pelos consumidores contra terceiros que não sejam o fornecedor dos conteúdos digitais ou dos serviços digitais na aceção da presente diretiva, tais como os **criadores** que não são (simultaneamente) o fornecedor.

<sup>5</sup> Relativamente às entidades públicas que fornecem o acesso a dados públicos, ver a exclusão do âmbito de aplicação proposta no artigo 3.º, n.º 5, alínea d).

<sup>6</sup> Deverá também ser esclarecido nos considerandos que os Estados-Membros continuam a ser livres de alargar a aplicação das regras da presente diretiva aos "**contratos com dupla finalidade**", se o contrato for celebrado para fins relacionados em parte com a atividade comercial da pessoa e em parte à margem dessa atividade e se o objetivo da atividade for tão limitado que não seja predominante no contexto global do contrato (redação inspirada no considerando (17) da Diretiva Direitos dos Consumidores).

<sup>7</sup> Sugere-se que se adite nos considerandos da presente diretiva um esclarecimento ( análogo ao da terceira frase do considerando (13) da Diretiva Direitos dos Consumidores) para tornar claro que os Estados-Membros continuam a ter competência para alargar a aplicação das regras da presente diretiva a pessoas singulares ou coletivas que não são consumidores na aceção da presente diretiva, tais como **organizações não governamentais, as empresas em fase de arranque ou as pequenas e médias empresas**.

<sup>8</sup> Ver a nota de rodapé do artigo 14.º.

6. "Preço", o dinheiro **ou uma representação digital do valor, incluindo moeda virtual**<sup>9</sup>, que são devidos pelo **fornecimento de** conteúdos digitais **ou serviços digitais**;
- 6-A. "**Dados pessoais**", os dados pessoais na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do **Regulamento (UE) 2016/679**<sup>10</sup>;
7. (...) (*supressão da definição de "contrato"*)
8. "Ambiente digital", o equipamento, o *software* e qualquer ligação de rede (...) **utilizada pelo consumidor para aceder a conteúdos digitais ou serviços digitais ou para os utilizar**;
9. "**Compatibilidade**", a capacidade de os conteúdos digitais ou **serviços digitais funcionarem corretamente em equipamentos e *software* normalizados**;
- 9-A. "**Funcionalidade**", a capacidade de os conteúdos digitais ou **serviços digitais desempenharem as suas funções tendo em conta a sua finalidade**;
- 9-B. "**Interoperabilidade**", a capacidade de os conteúdos digitais ou **serviços digitais funcionarem corretamente num ambiente digital diferente daquele para que foram disponibilizados pelo fornecedor**;
10. (...) <sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> Os considerandos poderão explicar que as **moedas virtuais, na medida em que são reconhecidas pelo direito nacional dos Estados-Membros**, se destinam apenas a servir de meio de pagamento. Consequentemente, não deverão ser consideradas como conteúdos digitais ou serviços digitais na aceção da presente diretiva, mas sim como "preço". O considerando poderá ainda esclarecer que as "representações digitais do valor" incluem também os **vales ou cupões eletrónicos**.

<sup>10</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

<sup>11</sup> À luz da redação revista do artigo 5.º, a definição de "fornecimento" foi considerada redundante e, consequentemente, suprimida.

11. "Suporte duradouro",<sup>12</sup> qualquer instrumento que possibilite ao consumidor ou ao fornecedor armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, de uma forma que, no futuro, lhe permita aceder às mesmas durante um período de tempo adaptado aos fins a que as informações se destinam e que possibilite a reprodução inalterada das informações armazenadas<sup>13</sup>.
12. **"Conteúdos digitais incorporados", conteúdos digitais presentes num bem cuja ausência tornaria o bem inutilizável ou impediria o bem de desempenhar as suas principais funções, independentemente de terem sido pré-instalados no momento da celebração do contrato relativo ao bem ou, nos termos desse contrato, instalados posteriormente.**<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> Os considerandos devem incluir uma explicação em termos semelhantes aos do considerando 23 da Diretiva Direitos dos Consumidores:

*"Os suportes duradouros deverão permitir ao consumidor conservar as informações durante o tempo necessário para proteger os seus interesses decorrentes da sua relação com o fornecedor. Entre estes suportes incluem-se, em especial, papel, chaves USB, CD-ROM, DVD, cartões de memória ou discos rígidos de computadores, bem como mensagens de correio eletrónico."*

<sup>13</sup> Nota para os tradutores: a definição de "suporte duradouro" corresponde à definição utilizada no artigo 2.º, n.º 10, da Diretiva Direitos dos Consumidores.

<sup>14</sup> A definição do artigo 2.º, n.º 12, poderá ser explicada em pormenor nos considerandos nos seguintes moldes:

*"É necessário clarificar as regras aplicáveis aos casos em que os conteúdos digitais são incorporados nos bens. Para o efeito, o critério distintivo deverá ser o funcionamento dos conteúdos digitais como parte integrante do bem. Os conteúdos digitais deverão ser considerados parte integrante de um bem sempre que a ausência de tais conteúdos digitais tornar o bem inutilizável ou impedir o bem de desempenhar as suas principais funções.*

*Consequentemente, as regras aplicáveis aos bens deverão determinar os meios de compensação que estarão à disposição dos consumidores no caso de falta de conformidade dos bens com conteúdos digitais incorporados, incluindo o software incorporado.*

*No entanto, se a ausência dos conteúdos digitais não tornar o bem inutilizável ou não afetar o desempenho das principais funções do bem, os conteúdos digitais não deverão ser considerados conteúdos incorporados no bem de acordo com a definição da presente diretiva.*

*Consequentemente, a presente diretiva deverá ser aplicável a esses conteúdos digitais. Na medida em que os conteúdos digitais presentes num bem não forem considerados conteúdos incorporados no bem na aceção da presente diretiva, mas forem fornecidos ao consumidor ao abrigo do mesmo contrato que o bem, deverão ser aplicáveis as regras da presente diretiva relativas aos contratos de pacote."*

Artigo 3.º

**Âmbito de aplicação**

1. A presente diretiva é aplicável a qualquer contrato em que o fornecedor fornece ao consumidor conteúdos digitais **ou serviços digitais ou se compromete a fazê-lo (...)**.

A presente diretiva não é aplicável (...) **ao fornecimento de conteúdos digitais ou de serviços digitais pelos quais o consumidor não paga nem se compromete a pagar e não fornece nem se compromete a fornecer dados pessoais ao fornecedor**<sup>15</sup>.

**A presente diretiva também não é aplicável nos casos em que os dados pessoais são tratados pelo fornecedor exclusivamente para efeitos do fornecimento de conteúdos digitais ou serviços digitais, ou do cumprimento dos requisitos legais a que o fornecedor está sujeito, e em que o fornecedor não trata esses dados de outro modo.**

---

<sup>15</sup> Será acrescentada aos considerandos uma explicação nos seguintes moldes:

*"Na economia digital, os conteúdos digitais são frequentemente fornecidos sem que por eles seja pago um preço e os fornecedores utilizam os dados pessoais dos consumidores a que têm acesso no contexto do fornecimento de conteúdos digitais ou serviços digitais. Esses modelos de negócios específicos aplicam-se de diferentes formas numa parte considerável do mercado. Deverão ser asseguradas condições equitativas de concorrência.*

*A presente diretiva deverá ser aplicável aos contratos em que o fornecedor fornece ao consumidor conteúdos digitais ou serviços digitais ou se compromete a fazê-lo. Os Estados-Membros deverão continuar a ser livres de determinar se estão reunidos os requisitos para a existência de um contrato nos termos do direito nacional. A diretiva não deverá ser aplicável nos casos em que o consumidor não paga nem se compromete a pagar um preço e não fornece dados pessoais ao fornecedor. A presente diretiva não deverá ser aplicável às situações em que o fornecedor recolhe apenas metadados, o endereço IP ou outras informações geradas automaticamente, como as informações recolhidas e transmitidas através de testemunhos de conexão ("cookies"), exceto nos casos em que tal recolha for considerada um contrato nos termos do direito nacional. Do mesmo modo, também não se deverá aplicar às situações em que o consumidor, sem ter celebrado um contrato com o fornecedor, seja exposto a anúncios com o intuito exclusivo de aceder aos conteúdos digitais ou serviços digitais.*

*No entanto, os Estados-Membros deverão continuar a ser livres de alargar a aplicação das regras da presente diretiva a tais situações ou de regular de outro modo essas situações excluídas do âmbito de aplicação da presente diretiva."*

2. A presente diretiva é **também** aplicável (...) aos conteúdos digitais **ou serviços digitais** desenvolvidos de acordo com as especificações do consumidor.
3. Com exceção dos artigos 5.º e 11.º, a presente diretiva é **também**<sup>16</sup> aplicável a qualquer suporte **material que integre** conteúdos digitais **de uma forma tal que o suporte material serve** exclusivamente como meio de transporte dos conteúdos digitais.<sup>17</sup>
- 3-A. **A presente diretiva não é aplicável aos conteúdos digitais incorporados.**
4. (...)
5. A presente diretiva não é aplicável<sup>18</sup> aos contratos relativos:
  - a) **ao fornecimento de serviços** quando o **formato** digital é utilizado **pelo fornecedor apenas para transmitir ao consumidor os produtos de tais serviços**;<sup>19</sup>

---

<sup>16</sup> O aditamento da palavra "também" visa esclarecer que a diretiva é aplicável tanto ao meio de transporte como aos conteúdos digitais.

<sup>17</sup> Um considerando esclarecerá que a presente diretiva não deverá comprometer a aplicação de outra legislação da União em matéria de proteção dos consumidores, em particular a aplicação do direito de retratação previsto na Diretiva Direitos dos Consumidores no caso dos CD, DVD e chaves USB ou de suportes materiais semelhantes.

<sup>18</sup> Poderá ser inserido nos considerandos um esclarecimento, redigido nos seguintes moldes, para indicar expressamente que os Estados-Membros mantêm a possibilidade de regular os domínios excluídos pelo artigo 3.º, n.º 5:

*"Os Estados-Membros deverão permanecer livres de alargar a aplicação das regras da presente diretiva aos contratos excluídos do âmbito de aplicação da mesma ou de regular tais contratos."*

<sup>19</sup> A exceção da alínea a) poderá ser explicada em pormenor nos considerandos nos seguintes moldes:

*"Visto a presente diretiva ser aplicável aos contratos que têm por objeto o fornecimento de conteúdos digitais ou serviços digitais ao consumidor, não deverá ser aplicável aos contratos cujo principal objeto seja a prestação de serviços profissionais, como os serviços de tradução ou de arquitetura ou outro tipo de serviços de aconselhamento profissional que são frequentemente prestados pessoalmente pelo fornecedor, independentemente de este último utilizar meios digitais para produzir o resultado do serviço ou para o entregar ao consumidor. Do mesmo modo, a presente diretiva não deverá ser aplicável a serviços públicos, como os serviços de segurança social ou os registos públicos, em que os meios digitais são utilizados apenas para transmitir ou comunicar o serviço ao consumidor. A presente diretiva também não deverá ser aplicável a documentos autênticos e outros atos notariais, sejam estes ou não exarados, registados, reproduzidos ou transmitidos através de meios digitais."*

- b) aos serviços de comunicações eletrónicas na aceção da Diretiva 2002/21/CE;<sup>20, 21</sup>
- c) aos serviços de saúde na aceção do artigo 3.º, alínea a), da Diretiva 2011/24/UE;<sup>22</sup>
- d) aos serviços de jogo a dinheiro, ou seja, serviços em que são feitas apostas **pecuniárias** em jogos de fortuna ou azar, incluindo os que envolvam alguma competência, como lotarias, jogos de casino, jogos de póquer e apostas, através de meios eletrónicos **ou de qualquer outra tecnologia para facilitar a comunicação** e a pedido individual do beneficiário de um serviço;

---

<sup>20</sup> A exceção da alínea b) reflete a escolha de excluir do âmbito de aplicação da presente diretiva os serviços de telecomunicações tradicionais (serviços de comunicações interpessoais com base no número), mas dar aos consumidores a possibilidade de beneficiarem dos meios de compensação previstos na presente diretiva nos casos de não fornecimento ou falta de conformidade dos chamados serviços alternativos ("over the top" ou OTT) de comunicações. Essa escolha é expressa pela referência à Diretiva 2002/21/CE, que abrange apenas os operadores de telecomunicações tradicionais e não as comunicações interpessoais independentes do número, como os serviços alternativos.

<sup>21</sup> A exceção da alínea b) poderá ser explicada em pormenor nos considerandos nos seguintes moldes:

*"O mercado dos serviços em linha prestados por serviços alternativos ("over the top") de comunicações e mensagens, ou seja, serviços de comunicações interpessoais independentes do número que não utilizam as redes de comunicações tradicionais mas possibilitam a comunicação entre endereços IP na Internet, encontra-se em rápida evolução. Nos últimos anos, a emergência de novas aplicações e serviços digitais (serviços alternativos) que prestam serviços de comunicações interpessoais através da Internet tem levado mais consumidores a utilizar tais serviços como um meio de comunicação. Por esse motivo, é necessário criar uma proteção eficaz do consumidor relativamente a estes serviços emergentes. Os meios de compensação previstos na presente diretiva para os casos de não fornecimento e falta de conformidade deverão ser, consequentemente, aplicáveis aos serviços alternativos."*

<sup>22</sup> A exceção da alínea c) poderá ser explicada em pormenor nos considerandos nos seguintes moldes:

*"As disposições da presente diretiva não deverão ser aplicáveis aos cuidados de saúde, que, por conseguinte, deverão ficar excluídos do seu âmbito de aplicação. A Diretiva 2011/24/UE define cuidados de saúde como os "serviços de saúde prestados aos doentes por profissionais do setor para avaliar, manter ou reabilitar o seu estado de saúde, incluindo a prescrição, a dispensa e o fornecimento de medicamentos e dispositivos médicos". A exclusão dos "serviços de saúde" do âmbito de aplicação da presente diretiva deverá, consequentemente, ser extensiva a quaisquer conteúdos digitais que constituam um dispositivo médico na aceção das Diretivas 93/42/CEE, 90/385/CEE ou 98/79/CE quando esse dispositivo médico tiver sido prescrito ou fornecido por um profissional de saúde na aceção da Diretiva 2011/24/UE. No entanto, os meios de compensação da presente diretiva são aplicáveis aos dispositivos médicos, como por exemplo as aplicações de saúde, que o consumidor obtém no mercado livre e que não foram prescritos ou fornecidos por um profissional de saúde."*

- e) aos serviços financeiros **na aceção do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 2002/65/CE;**<sup>23</sup>
  - f) **ao fornecimento de conteúdos digitais nos casos em que os conteúdos digitais sejam disponibilizados ao público por outro meio que não a transmissão de sinal, no contexto de uma representação ou de um evento, como as projeções cinematográficas digitais;**<sup>24</sup>
  - g) **aos conteúdos digitais fornecidos nos termos da Diretiva 2003/98/CE**<sup>25</sup> **pelos organismos do setor público dos Estados-Membros.**
6. **Sem prejuízo do n.º 3-A, se um único contrato entre o mesmo fornecedor e o mesmo consumidor incluir num pacote elementos do fornecimento de conteúdos digitais ou serviços digitais e elementos do fornecimento de outros serviços ou bens, a presente diretiva apenas é aplicável aos elementos do contrato que dizem respeito aos conteúdos digitais ou serviços digitais. O artigo 16.º não é aplicável nos casos em que o pacote inclua elementos de serviços de comunicações eletrónicas regidos pela Diretiva 2002/21/CE.**

---

<sup>23</sup> A exceção da alínea e) poderá ser explicada em pormenor nos considerandos nos seguintes moldes:

*"A legislação da União em vigor sobre serviços financeiros inclui numerosas regras em matéria de defesa do consumidor. A definição de serviços financeiros da legislação do setor, nomeadamente a Diretiva 2002/65/CE, abrange também os conteúdos digitais ou serviços digitais relacionados com os serviços financeiros ou que lhes dão acesso, que são por conseguinte abrangidos pela proteção da legislação da União sobre serviços financeiros. Assim, os contratos relacionados com conteúdos digitais ou serviços digitais que constituem um serviço financeiro deverão ficar excluídos do âmbito de aplicação da presente diretiva."*

<sup>24</sup> A exceção da alínea f) poderá ser explicada em pormenor nos considerandos nos seguintes moldes:

*"A presente diretiva não deverá ser aplicável aos conteúdos digitais fornecidos a um público alargado por qualquer meio que não a transmissão de um sinal, como nos serviços digitais de televisão, no contexto de um evento artístico ou de outra natureza, como uma projeção cinematográfica ou uma representação teatral audiovisual."*

<sup>25</sup> Diretiva 2003/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativa à reutilização de informações do setor público (com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2013/37/UE).

**Os efeitos que a rescisão nos termos da presente diretiva do elemento de conteúdos digitais ou serviços digitais de um contrato de pacote possam ter sobre os outros elementos do contrato de pacote são regidos pelo direito nacional.<sup>26</sup>**

7. Sempre que as disposições da presente diretiva forem incompatíveis com as de outro instrumento da União que regule um setor ou matéria específicos, as disposições desse outro instrumento da União têm precedência sobre a presente diretiva.

---

<sup>26</sup> Poderá ser acrescentada aos considerandos uma explicação nos seguintes moldes:

*"Os conteúdos digitais ou serviços digitais são frequentemente conjugados com o fornecimento de bens ou outros serviços e oferecidos ao consumidor no mesmo contrato, que inclui um pacote de diferentes elementos, como o fornecimento de televisão digital e a aquisição de equipamento eletrónico ou o fornecimento de serviços de acesso à Internet. Nesses casos, o contrato entre o consumidor e o fornecedor inclui elementos de um contrato para o fornecimento de conteúdos digitais ou serviços digitais e elementos de outros tipos de contrato, como os contratos de venda de bens ou serviços. A presente diretiva só deverá ser aplicável aos elementos do contrato geral que consistem no fornecimento de conteúdos digitais ou serviços digitais. Os outros elementos do contrato deverão ser regidos pelas regras aplicáveis aos contratos nos termos do direito nacional ou, quando for caso disso, pelas regras de outro ato da União que regule um setor ou matéria específicos. Do mesmo modo, quaisquer efeitos que a rescisão da parte do contrato relacionada com o fornecimento de conteúdos digitais ou serviços digitais possa ter sobre as partes do contrato relacionadas com outros elementos do contrato são regidos pelo direito nacional."*

8. **O direito da União em matéria de proteção dos dados pessoais<sup>27</sup> é aplicável a todos os dados pessoais tratados no âmbito dos contratos mencionados no n.º 1.<sup>28</sup>**

---

<sup>27</sup> Os considerandos especificarão que o direito da União em matéria de proteção de dados é um vasto acervo jurídico, que não se limita ao Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Esse acervo abrange vários atos de direito derivado (Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), Diretiva 2002/58/CE (Privacidade Eletrónica)), mas também, e em primeiro lugar, disposições de direito primário (artigos 8.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 16.º do TFUE).

<sup>28</sup> Serão dadas nos considerandos mais explicações, que poderão ser redigidas nos seguintes moldes:

*"O direito da União proporciona um quadro abrangente de proteção dos dados pessoais. Esse quadro é aplicável a quaisquer dados pessoais tratados no âmbito dos contratos abrangidos pela presente diretiva. Em particular, a presente diretiva não prejudica as disposições do Regulamento (UE) 2016/679 e da Diretiva 2002/58/CE. Em caso de conflito entre as disposições da presente diretiva e o direito da União em matéria de proteção de dados pessoais, prevalece este último.*

*Consequentemente, os dados pessoais só podem ser transmitidos, recolhidos e tratados nos termos das disposições do Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e da Diretiva Privacidade Eletrónica (Diretiva 2002/58/CE) (referência a atualizar na sequência das alterações em curso desta legislação).*

*A presente diretiva não regula as condições para o tratamento lícito dos dados pessoais, dado que esta questão é regulada pelo Regulamento (UE) 2016/679, nomeadamente pelo seu artigo 6.º, n.º 1. Consequentemente, o tratamento de dados pessoais no contexto de um contrato abrangido pelo âmbito de aplicação da presente diretiva só é lícito se estiver conforme com o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 relativo aos fundamentos jurídicos para o tratamento de dados pessoais.*

*Quando o tratamento de dados pessoais for consentido (artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679), são aplicáveis as disposições específicas do Regulamento (UE) 2016/679, incluindo as condições para avaliar se o consentimento é dado livremente. A presente diretiva não deverá regular a validade do consentimento dado nem as consequências da sua retirada.*

*O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados consagra também direitos gerais sobre o direito ao apagamento dos dados ("direito a ser esquecido"), a portabilidade dos dados e a sua devolução. A presente diretiva não prejudica esses direitos. Esses direitos são aplicáveis a todos os dados fornecidos pelo consumidor ao fornecedor ou recolhidos pelo fornecedor no contexto de um contrato abrangido pelo âmbito de aplicação da presente diretiva e quando o consumidor rescinde o contrato nos termos da presente diretiva."*

<sup>29, 30</sup> **Em particular, a presente diretiva não prejudica as disposições do Regulamento (UE) 2016/679 e da Diretiva 2002/58/CE. Em caso de conflito entre as disposições da presente diretiva e o direito da União em matéria de proteção de dados pessoais, prevalece este último.**

**8-A. A presente diretiva não prejudica as legislações nacionais e da União em matéria de direitos de autor e direitos conexos.**

9. (...) A presente diretiva não afeta **a possibilidade de os Estados-Membros regularem os aspetos gerais do direito**<sup>31</sup> nacional dos contratos, como as regras relativas à formação, à validade, à nulidade ou aos efeitos dos contratos, incluindo as consequências da rescisão de um contrato, **na medida em que estes não sejam regulados pela presente diretiva**<sup>32</sup>, **nem o direito a indemnização.**

---

<sup>29</sup> Sugere-se que se esclareça também nos considerandos que o direito do consumidor de retirar o consentimento nos termos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados continua a não ser prejudicado e se mantém integralmente aplicável. Esse considerando poderá redigido nos seguintes moldes:

*"Nos termos do direito da União em matéria de proteção de dados pessoais, o consumidor tem o direito ao apagamento ("direito a ser esquecido"). Este direito inclui o direito do consumidor de retirar o consentimento para o tratamento de dados pessoais, que se aplica também integralmente no contexto dos contratos abrangidos pela presente diretiva. O direito do consumidor de rescindir o contrato nos termos da presente diretiva não prejudica o direito do consumidor, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, de retirar qualquer consentimento dado para o tratamento dos seus dados pessoais."*

<sup>30</sup> Além disso, pode esclarecer-se nos considerandos que a presente diretiva não regula quaisquer efeitos que a retirada do consentimento nos termos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados possa ter sobre o contrato e que esta matéria continua a ser da competência dos Estados-Membros:

*"A diretiva não deverá regular as consequências para os contratos abrangidos pela presente diretiva caso o consumidor retire o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais. Esta matéria permanece na esfera do direito nacional dos Estados-Membros."*

<sup>31</sup> Um considerando esclarecerá que a presente diretiva não determina a **natureza jurídica dos contratos** para o fornecimento de conteúdos digitais ou serviços digitais e que cabe ao direito nacional dos Estados-Membros determinar se esses contratos constituem, por exemplo, um contrato de venda, de serviços, de aluguer ou *sui generis*.

<sup>32</sup> Nos considerandos será esclarecido que cabe ao direito nacional regular quaisquer consequências do **não fornecimento ou da falta de conformidade** dos conteúdos digitais ou serviços digitais com o contrato devida a um impedimento **fora do controlo do fornecedor** nos casos em que não se poderia esperar do fornecedor que evitasse ou ultrapassasse o impedimento ou as suas consequências, como os casos de força maior.

*Artigo 4.º*

**Nível de harmonização**

Os Estados-Membros não devem manter ou introduzir disposições contrárias às previstas na presente diretiva, nomeadamente disposições mais ou menos rigorosas que tenham por objetivo garantir um nível diferente de defesa do consumidor.

Artigo 5.º

**Fornecimento de conteúdos digitais ou de serviços digitais**

1. (...) O fornecedor fornece os conteúdos digitais **ou os serviços digitais** ao consumidor. Salvo acordo em contrário das partes, o fornecedor fornece os conteúdos digitais **ou serviços digitais sem demora injustificada** após a celebração do contrato.
2. O fornecedor cumpre a sua obrigação de fornecimento<sup>33</sup> (...) quando:
  - a) os conteúdos digitais **ou os meios adequados para aceder aos conteúdos digitais ou para os descarregar são recebidos pelo consumidor ou pela instalação física ou virtual**<sup>34</sup> **por ele escolhida para o efeito;**
  - b) **o serviço digital é disponibilizado** ao consumidor ou na **instalação física ou virtual** escolhida pelo consumidor **para o efeito.**

---

<sup>33</sup> Os considerandos deverão esclarecer que, se os motivos para o não fornecimento pelo fornecedor pertencerem à esfera do consumidor, o fornecedor não é responsável nos termos da presente diretiva, como no caso de o não fornecimento se dever à ligação à Internet do consumidor.

<sup>34</sup> Será aditado aos considerandos um esclarecimento redigido nos seguintes moldes:

*"Existem várias maneiras de os conteúdos digitais chegarem aos consumidores. É oportuno estabelecer regras simples e claras relativas às modalidades e aos prazos para cumprir a principal obrigação contratual do fornecedor de fornecer conteúdos digitais ao consumidor. Considerando que o fornecedor não é, em princípio, responsável pelos atos ou omissões de outra entidade que opera a instalação física ou virtual, como uma plataforma eletrónica ou uma instalação de armazenamento na nuvem, que o consumidor tiver escolhido para receber ou armazenar os conteúdos digitais, deverá ser suficiente o fornecimento, pelo fornecedor, dos conteúdos digitais a essa instalação. No entanto, não poderá considerar-se que o consumidor escolheu a instalação física ou virtual se esta instalação for controlada pelo fornecedor ou estiver contratualmente ligada ao fornecedor, nem nos casos em que o consumidor tiver escolhido esta instalação física ou virtual para receber os conteúdos digitais ou serviços digitais, mas a escolha tiver sido a única proposta pelo fornecedor para receber os conteúdos digitais ou serviços digitais ou para lhes aceder. Nesses casos, o não fornecimento dos conteúdos digitais ou a impossibilidade de disponibilizar um serviço digital a partir dessa instalação nos termos da presente diretiva estão sujeitos aos mesmos meios de compensação aplicáveis aos casos em que o fornecedor não fornece os conteúdos digitais ou serviços digitais ao consumidor. Relativamente ao momento do fornecimento, de acordo com as práticas do mercado e as possibilidades técnicas, e de modo a prever um determinado grau de flexibilidade, os conteúdos digitais devem ser fornecidos sem demora injustificada, salvo acordo em contrário das partes para ter em conta outros modelos de fornecimento."*

## Requisitos subjetivos de conformidade dos conteúdos digitais ou serviços digitais

1. **O fornecedor deve fornecer ao consumidor os conteúdos digitais ou serviços digitais que estiverem em conformidade com o contrato.**<sup>35</sup> A fim de garantir a conformidade com o contrato, os conteúdos digitais ou os serviços digitais devem, **em particular e se for caso disso**:
  - a) corresponder à **descrição**, à quantidade e à qualidade (...) e ter a funcionalidade, a **compatibilidade**, a interoperabilidade e as outras características<sup>36</sup> exigidas pelo contrato<sup>37</sup>;
  - b) ser adequados a qualquer finalidade específica para a qual o consumidor os destine e que tenha sido comunicada ao fornecedor no momento da celebração do contrato e que o mesmo tenha aceite;

---

<sup>35</sup> Esta frase adicional retoma a filosofia do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 1999/44/CE ao estabelecer expressamente a obrigação do fornecedor.

<sup>36</sup> Mais **especificações sobre os critérios de conformidade e exemplos** das características dos conteúdos digitais ou serviços digitais serão apresentadas num considerando, que poderá ser redigido nos seguintes moldes:

*"Os conteúdos digitais ou serviços digitais deverão obedecer aos requisitos acordados entre o fornecedor e o consumidor no contrato. Deverão, em particular, ser conformes com a descrição, a quantidade, como por exemplo o número de ficheiros de música a que é possível aceder, a qualidade, como por exemplo a resolução da imagem, a duração, como por exemplo a duração de um filme, a língua e a versão acordadas no contrato. Deverão também ser dotados da segurança, da funcionalidade, da compatibilidade, da interoperabilidade e de outras características, como o desempenho, a acessibilidade e a continuidade, por exemplo a possibilidade, ou não, de interrupção dos conteúdos ou serviços, exigidas pelo contrato."*

<sup>37</sup> Além disso, poderá ser esclarecido do seguinte modo nos considerandos que os requisitos do contrato devem incluir a **informação pré-contratual** que constitui, nos termos da Diretiva 2011/83/UE, uma parte integral do contrato:

*"Os requisitos do contrato deverão incluir os resultantes da informação pré-contratual que, nos termos da Diretiva 2011/83/UE, é parte integrante do contrato."*

- c) ser fornecidos juntamente com quaisquer **acessórios**, instruções e apoio ao cliente exigidos pelo contrato; e
- d) ser atualizados tal como estipulado no contrato<sup>38</sup>.

2. (...) <sup>39</sup>

3. (...) <sup>40</sup>

4. (...) <sup>41</sup>.

5. (...) <sup>42</sup>.

---

<sup>38</sup> Poderá ser inserida nos considerandos uma explicação nos seguintes moldes:

*"Dado que os conteúdos digitais e serviços digitais estão em constante evolução, os fornecedores podem acordar com os consumidores em fornecer atualizações e características à medida que estas ficarem disponíveis. Consequentemente, a conformidade dos conteúdos digitais ou serviços digitais deverá também ser avaliada em relação à atualização dos conteúdos digitais ou serviços digitais de acordo com o estipulado no contrato. A falta das **atualizações** acordadas no contrato deverá ser considerada uma falta de conformidade dos conteúdos digitais ou serviços digitais com o contrato. Além disso, as atualizações defeituosas ou incompletas deverão também ser consideradas uma falta de conformidade dos conteúdos digitais ou serviços digitais com o contrato, visto que tal significaria que não são executadas de acordo com o estipulado no contrato."*

<sup>39</sup> Os critérios objetivos de conformidade foram transferidos para um artigo separado (novo artigo 6.º-A).

<sup>40</sup> O n.º 3 foi transferido para o artigo 6.º-A, n.º 3-A.

<sup>41</sup> O n.º 4 foi transferido para o artigo 6.º-A, n.º 3.

<sup>42</sup> O n.º 5 foi transferido para o artigo 6.º-A, n.º 4.

## Artigo 6.º-A

### Requisitos objetivos de conformidade dos conteúdos digitais ou serviços digitais

1. (...) Além de cumprir os requisitos de conformidade estipulados no contrato, os conteúdos digitais ou serviços digitais devem:
  - a) ser adequados aos fins a que os conteúdos digitais ou serviços digitais do mesmo tipo se destinam, tendo em conta, se aplicável, as (...) legislações nacionais e da União e normas técnicas existentes ou, na ausência de normas técnicas, os códigos de conduta específicos do setor aplicáveis (...);
  - b) existir na quantidade e possuir as qualidades, a funcionalidade, a compatibilidade e outras características, como o desempenho, a acessibilidade, a continuidade ou a segurança, incluindo as atualizações de segurança<sup>43</sup>, que são habituais na utilização de conteúdos ou serviços digitais do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar<sup>44</sup>, tendo em conta qualquer declaração pública feita (...) pelo fornecedor ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de transações, a menos que o fornecedor demonstre que:

---

<sup>43</sup> Um considerando prestará mais esclarecimentos sobre as atualizações de segurança:

*"A avaliação de conformidade objetiva deverá também basear-se no facto de o fornecedor garantir ou não o funcionamento seguro dos conteúdos digitais ou serviços digitais através da disponibilização das atualizações de segurança necessárias para responder às ameaças e vulnerabilidades de segurança pelo tempo necessário, tendo em conta os termos e a natureza do contrato. No caso dos conteúdos digitais ou serviços digitais fornecidos aos consumidores de forma contínua ao longo de um período, por exemplo, esta obrigação continua a ser aplicável durante o período em que os conteúdos digitais ou serviços digitais estiverem disponíveis ou acessíveis ao consumidor."*

<sup>44</sup> Será explicado nos considerandos que "o nível de razoabilidade em relação a quaisquer referências na presente diretiva ao que uma pessoa pode ser razoavelmente esperar de outra deverá ser determinado de forma objetiva, tendo em conta a natureza e a finalidade dos conteúdos digitais ou serviços digitais, as circunstâncias do caso e os usos e práticas das partes envolvidas. Nomeadamente, o período de tempo razoável para repor os conteúdos digitais em conformidade deve ser determinado de forma objetiva, tendo em conta a natureza da falta de conformidade."

- i) não tinha conhecimento nem podia razoavelmente esperar-se que tivesse conhecimento da declaração em causa,
  - ii) aquando da celebração do contrato, a declaração em causa já tinha sido corrigida, **ou**
  - iii) **a decisão de adquirir os conteúdos digitais ou serviços digitais não poderia ter sido influenciada pela declaração, e**
- c) **ser fornecidos juntamente com os acessórios e as instruções que o consumidor pode razoavelmente esperar receber;**
- d) **ser conformes com quaisquer versões de teste ou pré-visualizações dos conteúdos digitais ou serviços digitais disponibilizadas pelo fornecedor antes da celebração do contrato (...);**
- e) **ser atualizados de acordo com o necessário para o funcionamento dos conteúdos digitais ou serviços digitais.**

**2. Não existe falta de conformidade na aceção do n.º 1 se, no momento da celebração do contrato, o consumidor tiver sido especificamente informado de que uma característica particular dos conteúdos digitais ou serviços digitais se desviava dos requisitos de conformidade estipulados no n.º 1 e o consumidor tiver expressa e separadamente aceitado esse desvio aquando da celebração do contrato.<sup>45</sup>**

**3.<sup>46</sup> Salvo acordo em contrário das partes, os conteúdos digitais ou serviços digitais devem ser fornecidos em conformidade com a versão mais recente dos conteúdos digitais ou serviços digitais disponível aquando da celebração do contrato.**

---

<sup>45</sup> Um considerando esclarecerá esta disposição nos seguintes moldes:

*"O desvio dos requisitos objetivos de conformidade só deverá ser possível se o consumidor for especificamente informado do mesmo e, conseqüentemente, tiver conhecimento ou não puder razoavelmente ignorar o desvio, e se o consumidor o tiver aceitado em separado das outras declarações ou acordos mediante uma conduta ativa e inequívoca. Ambas as condições poderão ser preenchidas, por exemplo, através de uma caixa a assinalar com uma cruz, um botão a ativar ou uma função semelhante."*

<sup>46</sup> Artigo 6.º, n.º 4, da proposta da Comissão.

**3-A.**<sup>47</sup> Sempre que o contrato estabelecer que os conteúdos digitais **ou serviços digitais** devem ser fornecidos por um determinado período, os conteúdos digitais **ou serviços digitais** devem estar em conformidade (...) durante toda a duração desse período.

**4.**<sup>48</sup> **A fim de garantir a conformidade** (...), os conteúdos digitais **ou serviços digitais** devem também cumprir os requisitos previstos no artigo 7.º.

#### *Artigo 7.º*

#### **Integração dos conteúdos digitais ou dos serviços digitais**

Sempre que os conteúdos digitais **ou serviços digitais** forem incorretamente integrados no ambiente digital do consumidor, qualquer falta de conformidade resultante da integração incorreta é considerada como falta de conformidade **com o contrato** se:

- a) Os conteúdos digitais **ou serviços digitais** tiverem sido integrados pelo fornecedor ou sob a responsabilidade do fornecedor; ou
- b) Os conteúdos digitais **ou serviços digitais** se destinarem a serem integrados pelo consumidor e a integração incorreta se ficar a dever a deficiências<sup>49</sup> nas instruções de integração, sempre que essas instruções tiverem sido **fornecidas pelo fornecedor**.

---

<sup>47</sup> Artigo 6.º, n.º 3, da proposta da Comissão.

<sup>48</sup> Artigo 6.º, n.º 5, da proposta da Comissão.

<sup>49</sup> Os considerandos poderão esclarecer que instruções de instalação incompletas ou pouco claras, suscetíveis de induzir em erro o consumidor médio, devem ser consideradas "deficiências".

**Direitos de terceiros<sup>50</sup>**

1. (...) Os conteúdos digitais ou serviços digitais não podem violar quaisquer direitos de terceiros, **em particular** os direitos de propriedade intelectual, **que impeçam a utilização** dos conteúdos digitais ou serviços digitais nos termos dos **artigos 6.º e 6.º-A**.
2. **Se ocorrer tal violação, os Estados-Membros garantem que o consumidor tem direito aos meios de compensação por falta de conformidade previstos no artigo 12.º, a menos que o direito nacional preveja a nulidade ou a rescisão do contrato de fornecimento de conteúdos digitais ou serviços digitais como resultado de tal violação.**

---

<sup>50</sup> Este artigo será clarificado num considerando com a seguinte redação:

*"Os conteúdos digitais ou serviços digitais deverão respeitar todos os direitos de terceiros, em particular os direitos relativos à propriedade intelectual, de modo a não impedir a utilização dos conteúdos digitais ou serviços digitais nos termos do contrato. A violação dos direitos de terceiros pode efetivamente impedir o consumidor de usufruir dos conteúdos digitais ou de algumas das suas características, como por exemplo quando o terceiro obriga legitimamente o fornecedor a pôr termo à violação desses direitos e a suspender a oferta dos conteúdos digitais em questão. Os vícios jurídicos são especialmente importantes para os conteúdos digitais, que, pela sua natureza, estão sujeitos a direitos de propriedade intelectual. Em caso de violação dos direitos de terceiros, a presente diretiva não deverá afetar o direito nacional dos Estados-Membros que preveja a nulidade do contrato, ou a sua rescisão, por quebra da garantia legal contra o esbulho, por exemplo."*

*Artigo 9.<sup>o51</sup>*

**Responsabilidade do fornecedor**

O fornecedor é responsável (...) em caso de:

- a) Não fornecimento dos conteúdos digitais **ou dos serviços digitais em conformidade com o artigo 5.º;**
- b) Falta de conformidade **dos conteúdos digitais ou dos serviços digitais**
  - i) que ocorra no momento **do fornecimento, se o contrato estabelecer um ato único de fornecimento ou uma série de atos individuais de fornecimento;**<sup>52</sup>  
**ou**
  - ii) que ocorra durante a vigência **do contrato**, se o contrato estabelecer o **fornecimento contínuo** por um determinado período (...).

*Artigo 9.º-A*

**Prazos**

1. **Nos casos a que se refere o artigo 9.º, alínea b), subalínea i), se, nos termos da legislação nacional, o fornecedor apenas for responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste num determinado período após o fornecimento, esse período não pode ser inferior a dois anos a contar da data de fornecimento.**

---

<sup>51</sup> Note-se que a ordem dos artigos 9.º e 10.º foi invertida, uma vez que parecia mais lógico que a regra do ónus da prova figurasse depois da regra que define a responsabilidade do fornecedor.

<sup>52</sup> Nos considerandos, poderão ser inseridas mais explicações, que poderão ser redigidas nos seguintes moldes, tomando como ponto de partida o considerando 34 da proposta da Comissão:

*"O fornecedor deverá ser responsável perante o consumidor em caso de falta de conformidade (...) e de não fornecimento dos conteúdos digitais ou dos serviços digitais. Uma vez que os conteúdos digitais ou serviços digitais podem ser fornecidos aos consumidores através de um ou mais atos de fornecimento ou de forma contínua ao longo de um período, justifica-se que o prazo para determinar a conformidade dos conteúdos ou serviços digitais seja fixado em função desses momentos distintos de fornecimento.*

*Os conteúdos digitais podem ser fornecidos aos consumidores através de um ato único de fornecimento, por exemplo quando os consumidores descarregam um livro eletrónico e o armazenam no seu dispositivo pessoal. De igual modo, o fornecimento pode consistir numa série de atos individuais, por exemplo quando os consumidores recebem uma hiperligação para descarregar um novo livro eletrónico todas as semanas.*

2. **Nos casos a que se refere o artigo 9.º, alínea b), subalínea ii), o fornecedor é responsável nos termos do artigo 12.º pela falta de conformidade que se manifeste durante a vigência do contrato.**
3. **Se, nos termos da legislação nacional, os direitos previstos no artigo 12.º estiverem sujeitos a um prazo de prescrição, esse prazo não pode ser inferior a dois anos:**
  - i) **nos casos a que se refere o artigo 9.º, alínea b), subalínea i), a partir do momento do fornecimento;**
  - ii) **nos casos a que se refere artigo 9.º, alínea b), subalínea ii), a partir do termo do contrato ou a partir do momento em que o consumidor tomou conhecimento, ou se presume ter tomado conhecimento, da falta de conformidade, consoante o que ocorrer primeiro.**<sup>53</sup>

---

Continuação da nota de rodapé 52 da página anterior:

*O elemento distintivo desta categoria de conteúdos digitais é o facto de os consumidores, em seguida, disporem da possibilidade de aceder aos conteúdos digitais, e de os utilizar, por tempo indeterminado. Nesses casos, a conformidade dos conteúdos digitais deverá ser avaliada no momento do fornecimento, e, conseqüentemente, o fornecedor apenas deverá ser responsável por qualquer falta de conformidade que ocorra no momento do ato único de fornecimento ou de cada ato individual de fornecimento.*

*Os conteúdos digitais ou os serviços digitais podem também ser fornecidos aos consumidores de forma contínua ao longo de um determinado período. O fornecimento contínuo pode incluir casos em que o fornecedor disponibiliza um serviço aos consumidores por um período fixo ou indeterminado, por exemplo, um contrato de armazenagem em nuvem de dois anos, ou a adesão por tempo indeterminado a uma plataforma nas redes sociais. O elemento distintivo desta categoria é o facto de os conteúdos digitais ou serviços digitais só estarem disponíveis ou acessíveis aos consumidores durante o período fixo do contrato ou durante o período de vigência do contrato por tempo indeterminado. Por conseguinte, justifica-se que o fornecedor, em tais casos, só seja responsável por uma falta de conformidade que se manifeste durante esse período. O elemento de fornecimento contínuo não deverá necessariamente implicar um fornecimento a longo prazo. Casos como a transmissão em linha de um videoclipe deverão ser considerados como um fornecimento contínuo ao longo de um determinado período, independentemente da duração efetiva do ficheiro audiovisual. Os casos em que os elementos específicos dos conteúdos digitais ou dos serviços digitais são disponibilizados periodicamente ou em vários momentos durante um determinado período deverão ser considerados igualmente um fornecimento contínuo ao longo de um determinado período, por exemplo quando o contrato prevê que um software antivírus seja automaticamente atualizado no dia 1 de cada mês do período contratual de um ano, ou que o fornecedor efetue atualizações sempre que novas características de um jogo digital fiquem disponíveis, e os conteúdos digitais ou os serviços digitais só estejam disponíveis ou acessíveis aos consumidores durante o período fixo do contrato ou durante o período de vigência do contrato por tempo indeterminado."*

<sup>53</sup> Será aditado um considerando para esclarecer esta disposição nos seguintes moldes:

*"Os Estados-Membros deverão continuar a ser livres de regular os prazos nacionais de prescrição. No entanto, tais prazos não deverão impedir os consumidores de exercer os seus direitos durante o período em que o fornecedor é responsável por uma falta de conformidade. Assim, embora a presente diretiva não deva harmonizar o início dos prazos nacionais, deverá garantir que tais prazos não expiram antes do termo do período durante o qual o fornecedor é responsável por uma falta de conformidade."*

## *Artigo 10.º*

### **Ónus da prova**

1. O ónus da prova no que diz respeito a **determinar se os conteúdos digitais ou os serviços digitais foram fornecidos nos termos do artigo 5.º** recai sobre o fornecedor.
- 1-A. Nos casos a que se refere o artigo 9.º, alínea b), subalínea i), o ónus da prova no que diz respeito a **determinar se os conteúdos digitais ou os serviços digitais fornecidos estavam em conformidade no momento do fornecimento recai sobre o fornecedor relativamente às faltas de conformidade que se manifestam no prazo de um ano a partir do momento em que os conteúdos digitais ou os serviços digitais foram fornecidos.**
- 1-B. Nos casos a que se refere o artigo 9.º, alínea b), subalínea ii), o ónus da prova no que diz respeito a **determinar se os conteúdos digitais ou os serviços digitais estavam em conformidade durante a vigência do contrato recai sobre o fornecedor relativamente às faltas de conformidade que se manifestam durante a vigência do contrato.**
2. Os n.ºs 1-A e 1-B não se aplicam se o fornecedor **demonstrar** que o ambiente digital do consumidor não é compatível com (...) os requisitos técnicos dos conteúdos digitais **ou dos serviços digitais**, sempre que o fornecedor tenha informado o consumidor acerca de tais requisitos **de forma clara e compreensível** antes da celebração do contrato.
3. O consumidor deve cooperar com o fornecedor, na medida do **razoavelmente** possível e necessário, **para determinar se a causa da falta de conformidade dos conteúdos digitais ou dos serviços digitais no momento especificado no artigo 9.º, alínea b), subalíneas i) ou ii), conforme aplicável, é imputável ao ambiente digital do consumidor.** A obrigação de cooperação deve ser limitada aos meios tecnicamente disponíveis que forem menos intrusivos para o consumidor. Se este não cooperar, o ónus da prova no que diz respeito a determinar se a **falta de conformidade** existia no momento especificado no **artigo 9.º, alínea b), subalínea i) ou ii), conforme aplicável**, recai sobre o consumidor.

*Artigo 11.º*

**Meios de compensação em caso de não fornecimento**

1. Sempre que o fornecedor não fornecer os conteúdos digitais ou os serviços digitais em conformidade com o artigo 5.º, **o consumidor deve solicitar ao fornecedor o fornecimento dos conteúdos digitais ou dos serviços digitais. Se o fornecedor não fornecer então os conteúdos digitais ou os serviços digitais sem demora injustificada<sup>54</sup>, ou num prazo adicional expressamente convencionado entre as partes**, o consumidor tem direito a rescindir o contrato (...).
  
2. **O n.º 1 não se aplica e o consumidor tem direito a rescindir o contrato imediatamente, quando:**
  - a) **o consumidor e o fornecedor tiverem convencionado, ou resultar claramente das circunstâncias que rodearam a celebração do contrato, que um momento específico de fornecimento é essencial para o consumidor, e o fornecedor não fornecer os conteúdos digitais ou os serviços digitais até esse momento ou nesse momento; ou**
  
  - b) **O fornecedor tiver declarado, ou resultar claramente das circunstâncias, que o fornecedor não irá fornecer os conteúdos digitais ou os serviços digitais.**

---

<sup>54</sup> Sugere-se que seja clarificado num considerando que, dada a natureza dos conteúdos digitais, "sem demora injustificada" poderá significar "imediatamente". Esse considerando poderá ser redigido nos seguintes moldes:

*"Quando, na sequência de um não fornecimento, o consumidor solicita ao fornecedor que forneça os conteúdos digitais ou os serviços digitais sem demora injustificada, o fornecedor deverá agir o mais rapidamente possível. Tendo em conta que os conteúdos digitais ou s serviços digitais são fornecidos em formato digital, o fornecimento não implica, na maior parte das situações, qualquer prazo adicional para disponibilizar ao consumidor os conteúdos digitais ou os serviços digitais. Por conseguinte, nalguns casos, o fornecedor deverá fornecer imediatamente os conteúdos digitais ou serviços digitais."*

*Artigo 12.º*

**Meios de compensação em caso de falta de conformidade**

- 01. Em caso de falta de conformidade, o consumidor tem direito a que os conteúdos digitais ou os serviços digitais sejam repostos em conformidade, ou a uma redução adequada do preço, ou à rescisão do contrato nas condições previstas no presente artigo.**
1. O consumidor tem direito a que os conteúdos digitais **ou serviços digitais sejam repostos em conformidade (...)**<sup>55</sup>, salvo se tal **for impossível**<sup>56</sup> **ou impuser ao fornecedor custos desproporcionados, tendo em conta as circunstâncias do caso, nomeadamente (...):**
- a) O valor que os conteúdos digitais **ou os serviços digitais** teriam se **não existisse falta de conformidade**; e
  - b) A importância da falta de conformidade (...).

---

<sup>55</sup> O requisito da "gratuidade" passou para o n.º 2.

<sup>56</sup> Será clarificado num considerando que o conceito de "impossibilidade" abrange não só a impossibilidade factual, mas também situações em que a reposição em conformidade dos conteúdos digitais ou serviços digitais não seja possível devido a razões ou impedimentos de natureza jurídica.

2. O fornecedor deve repor os conteúdos digitais ou **os serviços digitais** em conformidade (...) nos termos do n.º 1, num prazo razoável<sup>57</sup> desde o momento em que tenha sido informado pelo consumidor acerca da falta de conformidade (...), **a título gratuito** e sem grave inconveniente para este último, tendo em conta a natureza dos conteúdos digitais **ou dos serviços digitais** e a finalidade destinada aos mesmos pelo consumidor.<sup>58</sup>
3. O consumidor tem direito **a uma redução adequada** do preço **nos termos do n.º 4** sempre que os conteúdos digitais **ou os serviços digitais** forem fornecidos em troca do pagamento de um preço, ou **à rescisão do contrato nos termos do n.º 5 (...), em qualquer um dos seguintes casos:**
- a) A solução alternativa para repor os conteúdos digitais **ou os serviços digitais** em conformidade for impossível<sup>59</sup> **ou desproporcionada nos termos do n.º 1;**
  - b) O fornecedor não **tiver repostado em conformidade os conteúdos digitais ou os serviços digitais nos termos do n.º 2;**

---

<sup>57</sup> Poderá ser clarificado num considerando que nada obsta a que o consumidor e o fornecedor possam convencionar um prazo para o fornecedor repor em conformidade os conteúdos digitais ou os serviços digitais.

<sup>58</sup> Um considerando (e não o artigo 3.º, n.º 9) deverá esclarecer que os Estados-Membros têm a possibilidade de regular o direito do consumidor de reter o pagamento até que o fornecedor tenha repostado em conformidade os conteúdos digitais ou serviços digitais. Os considerandos deverão igualmente clarificar que os Estados-Membros são livres de prever regras para determinar se o fornecedor terá direito a reter qualquer eventual reembolso devido ao consumidor aquando da rescisão do contrato até que o consumidor cumpra a sua obrigação de devolver ao fornecedor o suporte material. Proposta de texto a aditar no considerando 10:

*"Os Estados-Membros também deverão ser livres de regular os direitos das partes a suspender o cumprimento das suas obrigações, ou de parte delas, até que a outra parte cumpra as suas obrigações. Por exemplo, os Estados-Membros deverão ser livres de prever regras para determinar se o consumidor, em caso de falta de conformidade, tem o direito de reter o pagamento do preço, ou parte dele, até que o fornecedor tenha repostado em conformidade os conteúdos digitais ou os serviços digitais, ou se o fornecedor tem o direito de reter qualquer reembolso devido ao consumidor aquando da rescisão do contrato até o consumidor cumprir a sua obrigação, prevista no artigo 13.º-B, n.º 2, de devolver ao fornecedor o suporte material."*

<sup>59</sup> Ver a nota de rodapé 56 sobre a noção de impossibilidade nos termos do artigo 12.º, n.º 1.

**b-A) Manifestar-se uma falta de conformidade apesar da tentativa do fornecedor de repor os conteúdos digitais ou os serviços digitais em conformidade;**

c) **A falta de conformidade ser de natureza tão grave que justifica de imediato a redução do preço ou a rescisão do contrato;**<sup>60</sup>

d) O fornecedor tiver declarado, ou se tornar (...) evidente a partir das circunstâncias, que o fornecedor não irá repor os conteúdos digitais **ou os serviços digitais** em conformidade **num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor.**

4.<sup>61</sup> A redução do preço deve ser proporcional à diminuição do valor dos conteúdos digitais **ou dos serviços digitais fornecidos ao** consumidor em relação ao valor **que** os conteúdos digitais ou os serviços digitais **teriam se estivessem em** conformidade.

Se o contrato estipular que os conteúdos digitais **ou os serviços digitais** são fornecidos **por um determinado período** em troca do pagamento de um preço (...), **a redução do preço aplica-se ao período durante o qual** os conteúdos digitais **ou os serviços digitais** não estiverem em conformidade.

---

<sup>60</sup> Nos considerandos poderão ser dadas mais explicações e exemplos nos seguintes moldes:

*"Em certas situações, justifica-se que o consumidor tenha direito a uma redução imediata do preço ou à rescisão imediata do contrato, por exemplo nos casos em que não se pode esperar do consumidor que mantenha a confiança na capacidade do fornecedor para repor os conteúdos digitais ou os serviços digitais em conformidade devido à natureza grave da falta de conformidade ou a uma anterior situação em que o fornecedor não foi capaz de repor em conformidade os conteúdos digitais ou serviços digitais, ou quando for evidente que o fornecedor não irá repor os conteúdos digitais ou os serviços digitais em conformidade. Por exemplo, o consumidor deverá ter direito a solicitar de imediato a rescisão do contrato ou a redução do preço se o software antivírus fornecido ao consumidor estiver ele próprio infetado com vírus, o que constituiria uma situação de grave falta de conformidade."*

<sup>61</sup> Poderão ser incluídas nos considerandos explicações redigidas nos seguintes moldes, a fim de clarificar o artigo 12.º, n.º 4:

*"Numa situação em que o consumidor tem direito a uma redução do preço pago pelos conteúdos digitais ou pelos serviços digitais que são fornecidos ao longo de um determinado período, o cálculo da redução do preço deve ter em conta a diminuição do valor tanto devido à falta de conformidade como devido ao período durante o qual o consumidor não pôde usufruir dos conteúdos digitais ou dos serviços digitais em conformidade."*

5. **Se os conteúdos digitais ou os serviços digitais forem fornecidos em troca do pagamento de um preço, o consumidor tem direito a** rescindir o contrato apenas se a falta de conformidade **não for insignificante**. O ónus da prova de que a falta de conformidade é **insignificante** recai sobre o fornecedor.

*Artigo 13.º*

**Exercício do direito de rescisão**

O consumidor exerce o direito de rescindir o contrato mediante (...) **uma declaração ao fornecedor em que comunica a sua decisão de rescindir o contrato.**<sup>62</sup>

(...)

---

<sup>62</sup> A redação do n.º 1 inspirou-se na formulação do artigo 11.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva Direitos dos Consumidores.

### *Artigo 13.º-A*

#### **Obrigações do fornecedor em caso de rescisão**

1. (...) **Em caso de rescisão do contrato, o fornecedor reembolsa ao consumidor todos os montantes pagos no âmbito do contrato.**

<sup>63</sup>**No entanto, nos casos em que o contrato estabelecer o fornecimento de conteúdos digitais ou serviços digitais durante um período e os conteúdos digitais ou os serviços digitais tiverem estado em conformidade durante um determinado período anterior à rescisão do contrato, o fornecedor reembolsa ao consumidor apenas a parte proporcional do preço pago correspondente ao período durante o qual os conteúdos digitais ou os serviços digitais não estiveram em conformidade, bem como a eventual parte do preço paga antecipadamente pelo consumidor pelo período do contrato remanescente caso o contrato não tivesse sido rescindido.**

2. **No que se refere aos dados pessoais do consumidor, o fornecedor cumpre as obrigações aplicáveis por força do Regulamento (UE) 2016/679 (...).**

---

<sup>63</sup> O artigo 13.º-A, n.º 1, segundo parágrafo, regula a questão do reembolso parcial em caso de rescisão do contrato. Refere-se não apenas ao "fornecimento contínuo", mas também a todos os casos em que os conteúdos digitais forem fornecidos ao longo de um período e em que, por conseguinte, o consumidor deverá ser apenas parcialmente reembolsado quando os conteúdos digitais ou serviços digitais não tiverem estado em conformidade apenas durante partes desse período.

3. Além disso, o fornecedor disponibiliza<sup>64</sup> ao consumidor (...) na medida em que os mesmos não constituam dados pessoais, carregados ou criados pelo consumidor aquando da sua utilização dos conteúdos digitais ou dos serviços digitais fornecidos pelo fornecedor.

**O fornecedor não é obrigado a disponibilizar os conteúdos digitais criados pelo consumidor aquando da utilização dos conteúdos ou dos serviços digitais na medida em que tais conteúdos digitais criados pelo consumidor só tenham utilidade no contexto da utilização dos conteúdos digitais ou serviços digitais fornecidos pelo fornecedor, ou digam exclusivamente respeito à atividade do consumidor quando utiliza os conteúdos digitais ou serviços digitais fornecidos pelo fornecedor ou tenham sido agregados a outros dados pelo fornecedor e não possam ser desagregados, ou apenas o possam ser mediante esforços desproporcionados.**

O consumidor tem direito a **recuperar esses conteúdos** digitais, a título gratuito, sem **entraves por parte** do fornecedor, num prazo razoável e num formato de dados de uso corrente e **de leitura automática**.

**O fornecedor abstém-se também de utilizar quaisquer conteúdos digitais que tenham de ser disponibilizados ao consumidor por força do presente artigo, a menos que esses conteúdos em particular tenham sido criados por mais de um consumidor e os outros consumidores possam utilizá-los.**

4. (...) O fornecedor pode impedir qualquer utilização posterior dos conteúdos digitais **ou dos serviços digitais** por parte do consumidor, em especial tornando os conteúdos digitais **ou os serviços digitais inacessíveis** ao consumidor ou desativando a sua conta de utilizador, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

---

<sup>64</sup> Nos considerandos poderão ser mencionados, a título de exemplos, eventuais meios para disponibilizar os dados ao consumidor, tais como a criação de uma interface para o intercâmbio de dados.

*Artigo 13.º-B*  
**Obrigações do consumidor em caso de rescisão**

1. **Após a rescisão do contrato**, o consumidor deve abster-se de utilizar **os conteúdos digitais ou os serviços digitais e de os colocar à disposição de terceiros (...)**.
2. **Sempre** que os conteúdos digitais tiverem sido fornecidos num suporte **material**, o consumidor deve, a pedido do fornecedor, devolver, a expensas do fornecedor, o suporte **material** ao fornecedor, sem demora injustificada após receção do pedido do fornecedor. **Se o fornecedor decidir pedir a devolução do suporte material, esse pedido é efetuado no prazo de 14 dias a contar da data em que o fornecedor é informado da decisão do consumidor de rescindir o contrato.**
3. O consumidor não é obrigado a pagar por qualquer utilização efetuada dos conteúdos digitais **ou dos serviços digitais** no período anterior à rescisão do contrato **durante o qual os conteúdos digitais ou os serviços digitais não tiverem estado em conformidade.**

*Artigo 13.º-C<sup>65</sup>*

**Prazos e meios de reembolso pelo fornecedor**

1. Qualquer reembolso a efetuar pelo fornecedor ao consumidor nos termos do artigo 12.º, n.º 4, ou do artigo 13.º-A, n.º 1, devido a uma redução do preço ou à rescisão do contrato, deve ser efetuado sem demora injustificada e, em qualquer caso, **no prazo de 14 dias a contar da data em que o fornecedor é informado da decisão do consumidor de invocar o seu direito a uma redução do preço ou o seu direito de rescindir o contrato.**

---

<sup>65</sup> O novo artigo 13.º-C funde num único artigo separado as disposições relativas aos prazos e modalidades de reembolso pelo fornecedor, que figuravam anteriormente no artigo 12.º, n.º 4, e no artigo 13.º-A, n.º 1.

2. **O fornecedor efetua o reembolso utilizando o mesmo meio de pagamento utilizado pelo consumidor para pagar o conteúdo digital ou o serviço digital, salvo acordo expresso em contrário do consumidor e na condição de este não incorrer em quaisquer encargos em consequência desse reembolso.**
3. **O fornecedor não pode impor ao consumidor qualquer encargo referente ao reembolso.**

*Artigo 14.º*

(...)<sup>66</sup>

---

<sup>66</sup> Em conformidade com os pontos 15 e 16 das "Orientações políticas" de junho de 2016 (doc. 9768/16), o artigo 14.º foi suprimido.

Sugere-se que seja inserida nos considerandos uma clarificação para explicitar que as indemnizações são determinadas pelo direito nacional. Essa clarificação poderá ser redigida nos seguintes moldes:

*"A diretiva não regula o direito a indemnização por danos causados ao consumidor por uma falta de conformidade dos conteúdos digitais ou da instalação com o contrato ou pelo não fornecimento dos conteúdos digitais. A diretiva não deverá, por conseguinte, afetar a possibilidade de os Estados-Membros adotarem ou manterem regras relativas ao direito a indemnização no âmbito das respetivas legislações nacionais."*

**Alterações dos conteúdos digitais ou dos serviços digitais<sup>67</sup>**

1. Sempre que o contrato **especificar** que os conteúdos digitais ou os serviços digitais são **disponibilizados ao consumidor ao longo de um período (...)**, o fornecedor **fica autorizado a alterar (...)** os conteúdos digitais **ou os serviços digitais fornecidos ao consumidor (...)**, desde que sejam preenchidas as seguintes condições:

---

<sup>67</sup> Tomando como base o considerando 45 da proposta da Comissão, poderão ser dadas explicações suplementares nos considerandos, nos seguintes moldes:

*"A presente diretiva deverá igualmente contemplar as alterações, tais como atualizações e melhorias, que são realizadas pelos fornecedores aos conteúdos digitais ou aos serviços digitais disponibilizados ao consumidor durante um período no âmbito de um contrato em vigor. Atendendo à rápida evolução dos conteúdos digitais e dos serviços digitais, tais atualizações, melhorias ou alterações análogas podem ser necessárias e são muitas vezes vantajosas para o consumidor. Algumas dessas alterações podem ser definidas como atualizações no contrato e fazer parte do compromisso contratual. Outras alterações podem ser necessárias para cumprir os requisitos objetivos de conformidade dos conteúdos digitais ou dos serviços digitais estabelecidos na presente diretiva. As outras alterações que forem previsíveis no momento da celebração do contrato terão no entanto de ser expressamente aceites pelo consumidor no momento da celebração do contrato.*

*Para além destas alterações destinadas a preservar a conformidade, o fornecedor deverá poder, sob determinadas condições, alterar algumas características dos conteúdos digitais ou dos serviços digitais, desde que o contrato apresente uma razão válida para essas alterações. Tais razões válidas poderão abranger os casos em que as alterações são necessárias para adaptar os conteúdos digitais a um novo ambiente técnico ou a um aumento do número de utilizadores ou por outros motivos operacionais importantes.*

*A fim de equilibrar os interesses dos consumidores e os das empresas, tal possibilidade do fornecedor deverá estar associada ao direito do consumidor de rescindir o contrato se estas alterações tiverem um impacto negativo não insignificante sobre a utilização ou o acesso aos conteúdos digitais ou aos serviços digitais. Deverá determinar-se de forma objetiva em que medida as alterações têm um impacto negativo sobre a utilização ou o acesso do consumidor aos conteúdos digitais ou aos serviços digitais, tendo em conta a natureza e a finalidade dos conteúdos digitais ou dos serviços digitais e a qualidade, a funcionalidade, a interoperabilidade e outras características principais que são normais nos conteúdos digitais ou serviços digitais do mesmo tipo. As regras relativas a tais atualizações, melhorias ou alterações análogas não deverão, no entanto, abranger as situações em que, devido por exemplo à distribuição de uma nova versão dos conteúdos digitais ou dos serviços digitais, as partes celebrem um novo contrato de fornecimento de conteúdos digitais ou de serviços digitais."*

- a) O contrato **admite e apresenta uma razão válida para tais alterações**, e
- b) **As alterações são fornecidas sem custos adicionais para o consumidor**; e
- c) O consumidor é **informado da alteração de forma clara e compreensível, desde que nos casos mencionados no n.º 2 o consumidor seja informado com antecedência razoável, num suporte duradouro, das características e do momento das alterações e do seu direito de rescindir o contrato nos termos dos n.ºs 2 e 3, ou, se aplicável, sobre a possibilidade de manter os conteúdos digitais ou os serviços digitais inalterados nos termos do n.º 5.**

(...)

- 2. O consumidor **tem direito a rescindir o contrato (...)** caso as alterações tenham um **impacto negativo no acesso ou na utilização dos conteúdos digitais ou serviços digitais pelo consumidor, a menos que tal impacto seja apenas insignificante.**<sup>68</sup>
- 3. **O consumidor pode exercer o direito de rescindir o contrato nos termos do n.º 2, sem custos adicionais e no prazo de, pelo menos, 30 dias a contar da data em que é informado nos termos do n.º 1, alínea c). O direito de rescindir o contrato não caduca antes de decorridos 14 dias a contar da data de aplicação das alterações. (...)**

---

<sup>68</sup> Poderão ser prestados mais esclarecimentos sobre a relação entre os artigos 15.º e 12.º nos seguintes moldes:

*"Se uma alteração desta natureza tiver um impacto negativo no acesso ou na utilização dos conteúdos digitais ou serviços digitais pelo consumidor, este deverá ter direito, como consequência de tal alteração, a rescindir o contrato sem quaisquer custos. Se os requisitos previstos no artigo 15.º, n.º 1, não forem cumpridos, os direitos do consumidor, previstos no artigo 12.º, de obter a reposição em conformidade dos conteúdos digitais ou serviços digitais, usufruir de uma redução do preço ou rescindir o contrato continuam a não ser prejudicados. Do mesmo modo, se, na sequência de uma alteração, ocorrer uma falta de conformidade dos conteúdos digitais ou serviços digitais que não tenha sido provocada pela alteração, o consumidor deverá continuar a ter direito aos meios de compensação previstos no artigo 12.º pela falta de conformidade em relação a estes conteúdos digitais ou serviços digitais."*

4. **Sempre que o consumidor rescindir o contrato nos termos dos n.ºs 2 e 3 (...), o fornecedor reembolsa ao consumidor apenas a parte proporcional do preço pago correspondente ao período posterior às alterações dos conteúdos digitais ou dos serviços digitais.**
5. **Os n.ºs 2 a 4 não se aplicam se o fornecedor permitir ao consumidor e o consumidor tiver aceitado manter inalterados sem custos adicionais os conteúdos digitais ou os serviços digitais e os conteúdos digitais ou os serviços digitais permanecerem em conformidade.**

*Artigo 16.º*

**Direito de rescisão dos contratos a longo prazo de fornecimento  
de conteúdos digitais ou de serviços digitais**

1. Sempre que o contrato estabelecer o fornecimento de conteúdos digitais **ou de serviços digitais por um período** fixo<sup>69</sup> **superior a 12 meses (...), o consumidor tem direito a rescindir o contrato a título gratuito em qualquer momento depois de decorridos 12 meses.**<sup>70</sup>

---

<sup>69</sup> Os considerandos esclarecerão que o artigo 16.º é aplicável apenas aos contratos a prazo com uma duração superior a 12 meses e não afeta as regras nacionais relativas à rescisão de contratos de duração indeterminada. Além disso, os considerandos esclarecerão que os Estados-Membros continuam a ser livres de regular as condições para a renovação tácita dos contratos a prazo e as condições necessárias para que essas renovações tácitas possam ser consideradas uma prorrogação do período contratual inicial.

<sup>70</sup> Os considerandos poderão esclarecer que a presente diretiva não afeta os direitos do consumidor de rescindir um contrato relativo a conteúdos digitais ou serviços digitais durante um processo de ajustamento de dívidas previsto no direito nacional.

2. O consumidor exerce o direito de rescindir o contrato **nos termos do artigo 13.º. O consumidor notifica a rescisão pelo menos 30 dias antes de a rescisão produzir efeitos.**
- 3.<sup>71</sup> Se o consumidor rescindir o contrato nos termos do presente artigo, **os artigos 13.º-A, 13.º-B e 13.º-C aplicam-se em conformidade. (...)**
4. Sempre que os conteúdos digitais **ou os serviços digitais** forem fornecidos mediante o pagamento de um preço, o consumidor **continua** a ser obrigado a pagar a parte do preço dos conteúdos digitais **ou dos serviços digitais** fornecidos correspondente ao período antes de a rescisão produzir efeitos. **O fornecedor reembolsa ao consumidor apenas a proporção do preço pago correspondente ao período posterior à rescisão do contrato.**

#### *Artigo 17.º*

#### **Direito de regresso**

Quando o fornecedor é responsável perante o consumidor devido ao não fornecimento dos conteúdos digitais **ou serviços digitais** ou a uma falta de conformidade com o contrato resultante de um ato ou omissão de uma pessoa em estádios **anteriores** da cadeia de transações, o fornecedor deve beneficiar do direito de agir contra a pessoa ou pessoas responsáveis na cadeia de transações. A pessoa contra a qual o fornecedor pode intentar uma ação, bem como as ações pertinentes e as condições de exercício, devem ser determinadas pelo direito nacional.

---

<sup>71</sup> A ordem dos n.ºs 3 e 4 foi invertida.

## *Artigo 18.º*

### **Aplicação**

1. Os Estados-Membros asseguram a existência de meios adequados e eficazes para garantir o cumprimento do disposto na presente diretiva.
2. Os meios referidos no n.º 1 incluem disposições que, nos termos da legislação nacional, permitem a um ou mais dos organismos a seguir indicados, tal como determinados por essa legislação, solicitar que os tribunais ou os organismos administrativos competentes se pronunciem para garantir a aplicação das disposições nacionais de transposição da presente diretiva:
  - a) Organismos públicos ou seus representantes;
  - b) Organizações de consumidores com um interesse legítimo na defesa dos consumidores;
  - c) Organizações profissionais com um interesse legítimo em agir.

## *Artigo 19.º*

### **Caráter imperativo**

1. Salvo disposição em contrário na presente diretiva, qualquer cláusula contratual que, em detrimento do consumidor, exclua a aplicação das medidas nacionais que transpõem a presente diretiva, constitua uma derrogação às mesmas ou altere os efeitos destas antes de o fornecedor ser alertado sobre o **não fornecimento** ou a falta de conformidade com o contrato pelo consumidor **ou antes de o consumidor ser alertado pelo fornecedor para a alteração dos conteúdos digitais ou dos serviços digitais nos termos do artigo 15.º**, não é vinculativa para o consumidor.
2. **A presente diretiva não impede os fornecedores de proporem aos consumidores disposições contratuais que vão para além da proteção nela prevista.**<sup>72</sup>

---

<sup>72</sup> O novo n.º 2 retoma o disposto no artigo 3.º, n.º 6, da Diretiva Direitos dos Consumidores (onde esta clarificação está consignada na disposição relativa ao âmbito de aplicação).

*Artigo 20.º*

**Alterações da Diretiva 1999/44/CE, do Regulamento (CE) n.º 2006/2004  
e da Diretiva 2009/22/CE**

1. O artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 1999/44/CE passa a ter a seguinte redação:

*"b) bem de consumo: qualquer bem móvel corpóreo, com exceção:*

- dos bens vendidos por via de penhora, ou qualquer outra forma de execução judicial,*
- da água e do gás, quando não forem postos à venda em volume delimitado, ou em quantidade determinada,*
- da eletricidade,*
- de um suporte **material** que incorpora conteúdos digitais, quando utilizado exclusivamente como meio de transporte de conteúdos digitais fornecidos ao consumidor, tal como referido na Diretiva (UE) N/XXX<sup>73</sup>."*

2. Ao anexo do Regulamento (CE) n.º 2006/2004 é aditado o seguinte ponto:

*"21. Diretiva (UE) N/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho, de XX/XX/201X, relativa a **certos aspetos respeitantes** aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais (JO ...)"*

3. Ao anexo I da Diretiva 2009/22/CE é aditado o seguinte ponto:

*"16. Diretiva (UE) N/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho, de XX/XX/201X, relativa a **certos aspetos respeitantes** aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais (JO ...)"*

---

<sup>73</sup> Diretiva (UE) N/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativa a certos aspetos respeitantes aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais (JO ...)

*Artigo 21.º*

**Transposição**

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor até [*data (primeiro dia do mês) correspondente a dois anos após a entrada em vigor*] as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva.
- 1-A. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de [6 meses após a data de transposição indicada no n.º 1].**
2. As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.
3. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adotarem no domínio regido pela presente diretiva.

*Artigo 22.º*

**Reapreciação**

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva, o mais tardar [*data correspondente a cinco anos após a data de entrada em vigor*]. O relatório deve examinar, nomeadamente, a harmonização das regras aplicáveis aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais **ou de serviços digitais** (...) não abrangidos pela presente diretiva (...), **incluindo a possível aplicação da diretiva aos conteúdos digitais incorporados.**

*Artigo 23.º*

**Entrada em vigor**

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 24.º*

**Destinatários**

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

---